



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5194127-62.2023.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Requerente: Maria Da Conceição Pereira E Silva

Requerido: Auditor fiscal da Receita Estadual

SENTENÇA

MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA E SILVA, devidamente qualificada, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, em face de suposto ato praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, também com qualificação nos autos, consubstanciado no indeferimento do pedido de isenção do IPVA e ICMS.

A impetrante relatou que, atualmente, encontra-se com 74 (setenta e quatro) anos de idade e face sua avançada idade, detém diversas debilidades e problemas de saúde, como lombalgia (CID: M54.5), osteoporose (CID: M81.0) e gonartrose (CID: M17) – artrose do joelho.

Aduz que diante das aludidas deficiências, pleiteou junto a Secretaria da Receita Federal a isenção do imposto sobre produtos industrializados – IPI, com o escopo de reduzir os custos na aquisição de veículo, obtendo êxito para tanto.

Salienta que visando a isenção do ICMS e de IPVA, litigou junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás a dispensa destes, não obtendo sucesso, sob o argumento de que não apresentou a documentação exigida pela legislação para a concessão do benefício.

Fundamentou seu direito e requereu, em sede de liminar, a determinação à autoridade coatora para que seja deferida o benefício de isenção do IPVA e ICMS para a aquisição de veículo automotor, possibilitando-lhe, por conseguinte, a aquisição de veículo automotor.



No mérito, pugnou pela confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança para garantir à impetrante, a isenção de ICMS e de IPVA do veículo.

Juntou documentos com a inicial.

Liminar indeferida no evento n. 08.

Contestação apresentada no evento n. 17, alegando, preliminarmente, ausência do direito líquido e certo. No mérito, aduziu que a parte impetrante não preencheu os requisitos para isenção dos impostos, conforme disposto no artigo 94, inciso IV, do Código Tributário Estadual.

Requer a denegação da segurança.

Réplica ofertada no evento n. 20.

O Ministério Público deixou de intervir no feito no evento n. 25.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A priori, cumpre destacar que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/09, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Verifico que a preliminar levantada pela parte impetrada se confunde com o mérito, motivo pelo qual a analisarei em breve.

DO MÉRITO

Como visto, trata-se de mandado de segurança, em sede do qual busca a impetrante obter isenção relativamente ao ICMS e IPVA para aquisição de um veículo automotor, por se identificar como pessoa portadora de doença que a impede de dirigir veículo automotor, consistente em artrose nos joelhos.

Conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade.

Sabe-se que a isenção de ICMS deve ser autorizada para a aquisição de veículo no valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 7º, XIIV do Anexo IX do RCTE, senão vejamos:

“Art. 7º – São isentos de ICMS, observado o § 1º quando ao término de vigência do benefício:

(...) XIV – a saída de veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinado à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa, ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, ficando mantido o crédito, observado o seguinte Convênio ICMS38/12”.

Do mesmo modo, o Código Tributário Estadual (Lei nº 11.651/1991), no artigo 94, inciso IV, que



trata da isenção do IPVA, definiu os mesmos parâmetros de valores da isenção definida para o ICMS, assim dispõe, verbis:

“Art. 94. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos: (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 28.12.2000)

IV – destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, cujo valor não seja superior ao estabelecido para a isenção do ICMS, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 19701 DE 23/06/2017)”.

Na situação em exame, verifica-se que o impetrante é pessoa com deficiência auditiva, consoante laudo emitido pela Secretaria da Receita Federal, não havendo que se falar, portanto, na inadequação da via eleita ante a ausência de direito líquido e certo.

Sobre o tema, colaciono a Súmula 40 do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: *"A pessoa com deficiência tem o direito líquido e certo à aquisição de veículo automotor destinado a seu transporte, com isenção de ICMS e IPVA, tenha ou não capacidade para conduzi-lo."*

A propósito:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. DEFICIENTE FÍSICO. VEÍCULO AUTOMOTOR DIRIGIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício fiscal é irrelevante o fato de que o portador de deficiência física não seja o condutor do veículo. 2. Numa interpretação sistemática das normas constitucionais de proteção e integração social dos portadores de deficiência e da legislação tributária, é preciso admitir a ampliação do alcance da isenção do pagamento de ICMS e IPVA incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado ao uso do portador de deficiência a ser dirigido por terceiro, desde que o bem não ultrapasse o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). REMESSA CONHECIDA MAS DESPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 399928- 80.2011.8.09.0051, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/08/2016, DJe 2089 de 15/08/2016). (negritei)

Logo, podemos constatar o direito líquido e certo da impetrante, respaldado no pacífico entendimento jurisprudencial.

DO DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante para aquisição de veículo automotor com isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), ressalvada, no entanto, seja atendido o limite de valor do automóvel adquirido (R\$ 70.000,00), expresso no artigo 7º, inciso XIV, do Anexo IX, do Regulamento do Código Tributário Estadual.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o impetrado no ressarcimento de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte impetrante, ficando isento, todavia, da verba de honorários advocatícios, *ex vi* do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora e ao Estado de Goiás, através de sua Procuradoria, para ciência sobre o interior teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.



Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme determina o § 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Custas pela gratuidade da justiça.

Transitada em julgado esta sentença, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso, intime-se para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

Publique, registre-se, intinem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

